

REVOGADO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA N. 25, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Inciso XXXI do art. 21 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto nos artigos 24, 25, 27, 186, I, 188, 190, 202, 203 e 217, II, d, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do processo administrativo STJ 1827/2006,

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a realização de perícia médica por junta médica oficial e a reavaliação médica periódica, no âmbito do Tribunal.

Art. 2º A perícia médica deve ser realizada por junta médica oficial nos seguintes casos:

I - aposentadoria por invalidez;

II - reversão;

III - readaptação;

IV - mudança de lotação por motivo de saúde;

V - aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para o servidor entrar em exercício for decorrente de acometimento de doença;

VI - licença para tratamento de saúde do servidor, quando a duração ultrapassar trinta dias, consecutivos ou não, por exercício;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, quando a duração ultrapassar trinta dias;

VIII - concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;

IX - alteração do valor de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e dos valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante;

XI - remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse do Tribunal, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

XII - pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo ou em documento não considerado relacionado à doença de que está acometido o inspecionado.

Art. 3º A junta médica oficial será composta, no mínimo, por três médicos do Tribunal, sendo um especialista no ramo da medicina relacionado à doença de que se encontra acometido o inspecionado.

§1º Cabe ao Diretor-Geral designar os membros que comporão a junta médica do Tribunal, facultado o rodízio entre os médicos da mesma especialidade, ou subdelegar a competência ao Secretário de Saúde.

§ 2º Caso não exista no quadro de pessoal do Tribunal médico na especialidade requerida, poderá ser solicitado pelo Secretário de Saúde local o apoio de especialista ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego na administração pública.

§ 3º É vedado apor assinatura em laudo ao médico que não tenha pessoalmente participado do exame pericial no inspecionado.

Art. 4º Poderá ser requerido pelo interessado novo laudo médico, emitido por outra junta médica oficial, se houver contradição ou divergência entre a decisão da junta médica deste Tribunal e documento firmado por médico que trate do servidor.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor-Geral solicitar a expedição de novo laudo médico de junta médica oficial da União ou do Distrito Federal.

Art. 5º A reavaliação médica periódica se destina a:

I - avaliação de permanência dos motivos que ensejaram a concessão de:

a) aposentadoria por invalidez;

b) pensão a beneficiário inválido;

c) isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão;

II - alteração do valor de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão.

Art. 6º Deve ser submetido à reavaliação médica periódica:

I - o servidor aposentado por invalidez;

II - o beneficiário de pensão, em caso de concessão motivada por invalidez;

III - o beneficiário de isenção de imposto de renda, quando for portador de doença especificada em lei e considerada passível de controle conforme laudo médico expedido pelo serviço médico do Tribunal;

IV - o beneficiário de redução de contribuição sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão, quando for portador de doença incapacitante.

§1º A reavaliação referida no caput deste artigo para fins de isenção de imposto de renda será realizada por médico do Tribunal especialista no ramo da medicina relacionado à doença de que se encontra acometido o inspecionado.

§2º Na hipótese de não existir especialista para fins do disposto no parágrafo anterior, proceder-se-á conforme o previsto no §2º do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º A reavaliação periódica, referida no art. 6º, realizar-se-á de dois em dois anos a partir da publicação do respectivo ato concessivo.

Art. 8º Em caso de declaração, por junta médica oficial, da insubsistência dos motivos que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez, o respectivo laudo médico pericial deve ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para a realização dos procedimentos de reversão.

Parágrafo único. O laudo deve se fundamentar em relatório circunstanciado, que ficará arquivado no prontuário médico do servidor.

Art. 9º Cabe à unidade gestora de serviços de saúde marcar data para a reavaliação que será realizada por junta médica oficial ou por médico do Tribunal, conforme fixado nesta Portaria.

Art. 10 As pessoas enquadradas nas hipóteses mencionadas no art. 2º serão dispensadas de nova reavaliação médica quando satisfizerem uma das seguintes condições:

I - possuir idade igual ou superior às previstas nas alíneas a e c, do Inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, conforme a hipótese pessoal;

II - contar tempo de contribuição previdenciária igual ou superior ao previsto nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, conforme a hipótese pessoal;

III - for declarada por junta médica oficial, definitiva e irreversivelmente incapaz para o desempenho das atribuições do cargo ou função pública, bem como for comprovado que adquiriu doença grave e incurável, especificada em lei, após a aposentadoria ou a concessão da pensão.

Art. 11 A comunicação para a reavaliação médica periódica, referida no artigo 9º, será efetuada pela unidade de gestão de pessoas, observando o disposto no art. 10.

Art. 12 Aplicam-se as disposições desta Portaria aos ministros aposentados e aos pensionistas de magistrados do Tribunal, no que couber.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REVOGADO

Art. 14 Fica revogado o [Ato nº 226, de 12 de novembro de 2003.](#)

Ministro BARROS MONTEIRO